

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO NO 20240251 - SESA

Licitação no Comprasnet 902512024

Processo nº **03610730/2022**

IMPUGNANTE: TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Objeto: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de medicamentos, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Estadual nº 65, de 03 de Janeiro de 2008, que instituiu o Sistema de Licitações do Estado do Ceará – Central de Licitações, vinculado operacionalmente à Procuradoria Jurídica do Estado do Ceará (PGE), atribuindo-lhe competência para o processamento de licitações de interesse de Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO não competir a Central de Licitações/PGE, juízo discricionário sobre a definição de objeto a ser contratado, suas especificações, questões técnicas, condições de contratações e, demais aspectos que extrapolem a atividade de processamento da fase externa da licitação;

CONSIDERANDO que a empresa TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, insurge-se contra as exigências do edital, alegando o que segue na peça de impugnação disponibilizada no site da Seplag/CE, com o título IMPUGNAÇÃO_TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS.

CONSIDERANDO envolver questões referente a elaboração do edital, foi solicitado a manifestação da SESA que emitiu o parecer técnico, devidamente ratificado pela autoridade competente, à impugnação interposta nos termos elencados, divulgada no site da SEPLAG/CE, conforme PARECER No 004972/2024/SESA/CELIC

CONSIDERANDO que o setor técnico da SESA, elabora o Termo de Referência, especificando o objeto diante da real demanda, definindo as exigências que Administração necessita e o que pretende com a futura contratação;

CONSIDERANDO que foge da competência do pregoeiro, avaliar questões inerentes a fase interna do procedimento licitatório em análise, as quais são exclusivas responsabilidade do órgão interessado;

CONSIDERANDO que as alegações da impugnante referem-se a questionamentos relacionados a confecção e elaboração do edital, portanto, fase interna do certame, este pregoeiro se limita acolher a resposta à impugnação emitida pela SESA/CELAC, em razão de sua competência legal restrita;

CONSIDERANDO que o processo se encontra instruído com todas as peças inerentes à sua instrução;

CONSIDERANDO que os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, atende os requisitos previstos no edital do Pregão, concebendo que abertura de propostas e disputa de lances foram previamente marcadas para 28/08/2024, enquanto a impugnação foi apresentada em 23/08/2024, porquanto, resta comprovado que a impugnação é TEMPESTIVA.

Diante do exposto, à luz da legislação vigente aplicável, e ainda, considerando o parecer técnico da SESA/CELAC, este pregoeiro conhece da impugnação apresentada pela impugnante, por ser tempestiva, para, no mérito, decidir pelo acolhimento, nos termos do parecer técnico, devendo ser alterado o edital.

Fortaleza, 24 de setembro de 2024.

José Célio Bastos de Lima
PREGOEIRO